

1848

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ITAIÓPOLIS/SC

Autos nº 032.09.000579-3

29/07/2010 13:07 000000182 COMARCA DE ITAIÓPOLIS

20/39

LUIZ FERNANDO FLORES FILHO, administrador judicial da recuperação judicial requerida pela empresa Cereais Bom Jesus Ltda, nos autos em epígrafe, vem expor o que segue:

O signatário recebeu no escritório profissional o advogado da empresa requerente, há quase duas semanas, que lhe informou que o empresário, sócio proprietário da empresa Cereais Bom Jesus Ltda, não mora mais em nossa região, e que teria ido residir em "local" próximo à Jaraguá do Sul.

Que com parte do valor do arrendamento que foi pago por BIG SAFRA montou uma pequena empresa de enlatados.

O advogado da empresa requerente iria tentar conversar com o cliente dele e retornaria com informação.

Como não retornou com informação, não tendo procurado o signatário, nesta data lhe telefonei para saber do paradeiro do seu cliente e se trouxe alguma informação sobre o processo.

Em resposta me foi dito que nada sabe, que falou com o seu cliente, mas que não tem novidade alguma, e que aquele passa por dificuldades para continuar tocando este processo.

Foi-me informado há cerca de duas semanas que o advogado da empresa requerente não possui procuração para tomar as principais decisões nestes autos.

O art. 94, ad lei de falências, dispõe:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

Handwritten signature or mark.

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

Há 4 (quatro) meses a empresa não deposita os valores dos honorários dos administradores, não honrou pagamentos em acordos trabalhistas que efetuou, não se manifesta em nenhum dos processos de habilitação que tramitaram, enfim, demonstra total desprezo e desinteresse pelo processo e pelos credores.

Ademais, a empresa requerente é devedora de obrigações líquidas materializadas em títulos executivos, judiciais e extrajudiciais, que extrapolam em muito o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, preenche o disposto no inciso I do art. 94 da lei de falências.

Desde o primeiro pagamento dos honorários do administrador judicial, 40% (quarenta por cento) vem sendo depositados na conta única, em nome do signatário, para ser depositado ao final do processo, tão logo haja prestação de contas aprovada.

O signatário é credor de valores que se equiparam à crédito alimentar, em montante que soma R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), crédito este que tem natureza jurídica de "crédito alimentar".

Como credor da empresa, o signatário é parte legítima para requerer a falência da empresa requerente.

Dispõe o art. 67 da lei de falências:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Não há nenhum empecilho legal para que a falência seja requerida nesta fase de instrução do pedido de recuperação judicial, mormente quando é evidente a impossibilidade da empresa

Handwritten signature or mark.

f850
1

requerente vir a cumprir o que consta no plano de recuperação apresentado, considerando que fosse aprovado pela Assembléia Geral de Credores, o que muito se duvida.

O art. 73, parágrafo único, da lei de falências dispõe que:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

[...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do **caput** do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do **caput** do art. 94 desta Lei.

Considerando que as hipóteses de convolação não se confundem com a do parágrafo único do art. 73, e que esta permite a decretação da falência pela prática das hipóteses previstas no art. 94 da lei de falências, é que se questiona da possibilidade de decretação da mesma pela dívida que a empresa tem para com o signatário.

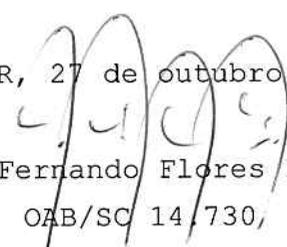
Pela presente, vem requerer:

a) a liberação do valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) daqueles valores depositados na conta única na conta corrente já referida e conhecida do cartório judicial;

b) ainda que o Juízo não seja a sede apropriada para debates doutrinários, solicito análise quanto à possibilidade de que a falência seja declarada, a pedido do próprio administrador judicial, na condição de credor, para que se proceda a imediata arrecadação dos bens do devedor,

c) a manifestação do ilustre representante do Ministério Público desta comarca, Professor Pedro Roberto Decomain.

Rio Negro - PR, 27 de outubro de 2010.


Luiz Fernando Flores Filho
OAB/SC 14.730,